



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Ivo Cassol, que dá *nova redação à alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Ivo Cassol, modifica o texto constitucional (alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155), para excluir da vedação de incidência da alíquota interestadual do ICMS as operações com energia elétrica originadas de Estados da região Norte e destinadas a outros Estados da Federação.

Justificou-se a medida pelo fato de a regra constitucional em vigor prejudicar os Estados produtores de energia elétrica, em especial os menos ricos, pois, nas operações interestaduais, as usinas produtoras não contribuem para a arrecadação do ICMS local. Esse fato tende a se agravar, na medida em que novas usinas, como as de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio, estão para se instalar no Norte do Brasil. Seria, portanto, mais razoável repartir o tributo nos



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

moldes aplicáveis às demais mercadorias, em que uma parte do imposto fica no Estado de origem e outra parcela no de destino.

Esta proposição tramita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para elaboração de parecer. Em seguida será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Segundo essa análise, verifica-se que não há óbices à tramitação e à apreciação da presente proposta.

Em relação aos limites procedimentais, a proposta atende ao ditame constitucional (art. 60, inciso I), contando com a adesão de mais de um terço dos senadores, e não versa sobre matéria já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição Federal – CF).

No que concerne aos limites circunstanciais, não está em vigor intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60, § 1º, da CF). Portanto, é possível emendar a Constituição.

A proposição visa a alterar a sistemática de arrecadação do ICMS sobre as operações que envolvam energia elétrica, o que necessita de modificação do texto constitucional, por isso, sob o ponto de vista formal, a espécie normativa (PEC) está adequada.

Não há ofensa às cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF), pois a proposta não tende a abolir a forma federativa de Estado. É verdade que haverá alteração na forma de rateio do ICMS entre os Estados, contudo não se estará retirando o poder de tributar das entidades federativas, ocorrerá um simples remanejamento de arrecadação entre elas, cuja renda continuará lhes pertencendo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque se seguiram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superados os requisitos formais de admissibilidade da proposta, passa-se ao exame do mérito.

A proposta visa a corrigir as distorções na distribuição do ICMS entre os Estados federados, privilegiando os localizados na região Norte do País.

Por ocasião da elaboração do atual texto constitucional, discutiu-se se o ICMS deveria ser pago totalmente na origem (Estado onde a mercadoria seria produzida) ou no destino (onde a mercadoria seria consumida). Como resultado do debate, aprovou-se um modelo híbrido, que foi regulado pelo Senado Federal com alíquotas interestaduais diferenciadas, para repartir a arrecadação em benefício dos Estados menos desenvolvidos.

Ressalva-se que, em relação ao petróleo, incluindo lubrificantes e combustíveis, e à energia elétrica, o constituinte estabeleceu a não incidência nas operações interestaduais, de maneira que o imposto deve ser recolhido integralmente ao Estado onde o produto será consumido. Essa sistemática gerou distorção na distribuição de recursos do imposto, pois Estados produtores não arrecadam o ICMS nas operações interestaduais, o que, sem dúvida, deve ser corrigido.

No entanto, para favorecer a isonomia e o equilíbrio federativo, não se pode esquecer que há usinas hidrelétricas em todas as regiões, de modo que a redação do dispositivo deve ser alterada para contemplar os Estados produtores de energia elétrica, independentemente de onde estejam localizados. A alteração constitucional não pode considerar apenas o fato de a região ser mais, ou menos, desenvolvida. É necessário uniformizar o modo de arrecadar para todo o Brasil em função do produto. Afinal, a diferenciação de alíquotas nas operações interestaduais fixadas pelo Senado Federal já leva em consideração a existência de unidades da Federação mais necessitadas.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

Em regra, a alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais é de 12%. Contudo, nas operações e prestações originadas nas Regiões Sul e Sudeste (salvo o Estado do Espírito Santo) e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota é de 7%. Desse modo, em determinadas operações interestaduais, os Estados mais desenvolvidos, onde estão localizados produtores de mercadorias ou prestadores de serviços, passaram a arrecadar uma alíquota menor (7%), e, simultaneamente, os outros, onde estão os consumidores ou usuários dos serviços (Estados emergentes), passaram a ter contra si um crédito de imposto menor a ser deduzido pelo princípio da não-cumulatividade, o que aumenta as suas arrecadações líquidas.

Em decorrência do momento político atual, no qual se discute o pacto federativo, aproveitamos a presente proposta para incluir a incidência do ICMS nas operações interestaduais sobre o petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, a fim de corrigir a injustiça na distribuição de renda desse imposto e favorecer principalmente os Estados em que a atividade desenvolvida alcança apenas a etapa primária da cadeia petrolífera, a extração. Com isso, os Estados produtores, que sofrerão perdas pela redefinição da distribuição dos *royalties*, serão compensados, em parte, com o aumento da arrecadação do ICMS, referente à aplicação das alíquotas interestaduais.

Com a aprovação de nossas sugestões, a energia elétrica e o petróleo, incluindo lubrificantes e combustíveis dele derivados, deixarão de ser exceções prejudiciais ao equilíbrio federativo, passando a compor a receita não só dos Estados consumidores, mas também dos produtores, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias.

Por fim, sugerimos alteração da cláusula de vigência, em função do impacto que a medida causa aos orçamentos estaduais.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 30, de 2012, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 2012

Revoga a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º A alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155

.....

§ 2º



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

.....

XII -

.....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator